



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 75/2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4381/2022, que “*Denomina a Praça do COHAB e Campo do Binho, localizados na Rua Angico entre a Rua Erva Doce e Rua Cidreira, Bairro COHAB, de “Praça e Campo João Fermino Destro” e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está SUGERIU o VETO INTEGRAL nos seguintes termos:

“Em síntese, trata-se da análise do autógrafo nº 072/2022, Projeto de lei nº 4381/2022 que institui a denominação da Praça e Campo João Fermino Destro, conforme art. 1º a 3º do PL.

É louvável a iniciativa do nobre legislador municipal, no entanto o referido projeto de lei deverá ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal, pelas seguintes razões a seguir deduzidas.

De acordo com o Código Civil:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

...

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nota-se que os Municípios são pessoa jurídica de Direito Público Interno (vide art. 41, III do CC), e que praças e campos são bens de uso comum do povo.

Nesse sentido, especificamente no Município de Porto Velho, a gestão administrativa, organizacional e patrimonial de campos e praças ficam a cargo da SEMES e SEMDESTUR, conforme disposto nos artigos 81 a 83 e 88 a 90 da Lei Complementar nº 882/2022.

Assim, o planejamento, a gestão, fiscalização e implementação de políticas públicas envolvendo bens patrimoniais, é de competência do Poder Executivo, em conjunto com seus respectivos secretários, (arts. 46, parágrafo único, 65, inciso I, da CE/RO), bem como a criação, estruturação e atribuição das mesmas (art. 39, II, alínea "d" da CE/RO).

Logo, a iniciativa de leis que envolvam bens patrimoniais (praças e campos), instituição e denominação da "Praça e Campo João Fermino Destro", é de competência legislativa do Poder Executivo, em razão que a matéria é da reserva administrativa.

O que caracteriza, uma espécie de gerencialismo do Poder Legislativo em desfavor do Poder Executivo, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido na Constituição Estadual, veja:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro."

Nota-se que a Constituição Estadual de Rondônia, veda a instituição de atribuições para outro Poder, e que eventual criação de norma infraconstitucional, iria de encontro com tal dispositivo.

No caso do Município, o regramento do ordenamento jurídico é realizado pelo disposto na Lei Orgânica Municipal e Legislações Infraconstitucionais, de modo que cada Poder atuará, diante de suas respectivas competências, in verbis:

CE/RO

"Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica."

E no Município de Porto Velho, a Lei nº 1.265, de 12 de agosto de 1996 "Estabelece normas a denominação de próprios, vias e Logradouros, numeração predial, e dá outras providências".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Tal norma municipal estabeleceu critérios para denominação de bens públicos pertencentes ao Município.

E pelo que se deduz das informações contantes nos autos o legislador municipal não cumpriu tais requisitos no ato de elaboração do projeto de lei.

Outrossim, bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou caso semelhante quanto a alteração legislativa dos próprios, vias e logradouros públicos, alusivos a Lei Municipal nº 2.595/2019, veja:

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL. PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. NOMES. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGRAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CARTA ESTADUAL E LOM. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que versa sobre a denominação de próprios, vias e , matéria eminentemente administrativa, constitui usurpação de competência e converge ao reconhecimento logradouros públicos de vício formal de inconstitucionalidade, por dispor sobre a organização da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, e, por consequência, malferir a separação dos poderes.

Processo: 0802868-65.2019.8.22.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data distribuição: 05/08/2019 12:17:22. Data julgamento: 21/10/2019. Polo Ativo: HILDON DE LIMA CHAVES e outros. Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. (negritei)

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Guardião Constitucional (STF), possui entendimento consolidado pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar os julgamentos da ADI nº 1.182; RE 508.827 AgR; ADI 2192; ADI 2079; RE 745.811 RG, *in verbis*:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármén Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.”

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

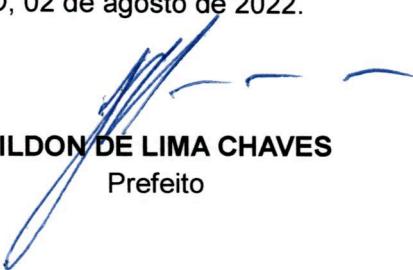
Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao Projeto de Lei nº **4381/2022**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Sendo assim, recomendamos o **VETO INTEGRAL** do **PROJETO DE LEI N° 4381/2022**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos motivos acima exposto."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 02 de agosto de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito